



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2297917 - RS (2023/0048093-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : FERNANDA ERNST BARBOSA
ADVOGADOS : ALEXANDRE RAVANELLO - RS089072
ALEXANDRE BUBOLZ ANDERSEN - RS082566
RAPHAEL HAUS ZANETI - RS102000
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : F S M SERVICOS E SOLUCOES - EIRELI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA. AGRADO CONHECIDO PARA NÃO SE CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA NÃO RECONHECIDO NA ORIGEM. IMPENHORABILIDADE AFASTADA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão proferida pela Presidência do STJ (fls. 361-364, e-STJ), que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.
2. A decisão agravada possui duplo fundamento para justificar a inadmissibilidade do Recurso Especial: a) incidência da Súmula 7/STJ (alínea "a"); e b) inviabilidade do conhecimento do Recurso pela alínea "c".
3. No presente Agravo Interno, a parte agravante impugna a incidência da Súmula 7/STJ, sendo esse, portanto, o contorno delimitado para julgamento do órgão colegiado.
4. A tese apresentada no Recurso Especial é de que houve violação do art. 1º da Lei 8.009/1990 porque é fato incontroverso que o imóvel penhorado constitui o único bem de família e é local de sua residência. Tais fatos seriam comprovados pela análise do conteúdo da certidão do Oficial de Justiça e das manifestações veiculadas pela Fazenda Pública.
5. Em primeiro lugar, nota-se que, ao contrário da afirmação peremptória da agravante, a premissa fática adotada no acórdão hostilizado é de que inexistente prova de que o bem penhorado serviria de residência familiar (fl. 247, e-STJ): "(...) **não existe prova de que o imóvel serve de residência à apelante e sua família.**".
6. Não há uma única observação ou análise, no acórdão hostilizado, que indique ou ao menos sugira que o imóvel penhorado é o único de propriedade da agravante. De igual modo, também não consta, em momento algum, qualquer tipo de valoração apontando que a utilização do imóvel como moradia familiar represente fato incontroverso nos autos.
7. Desse modo, configura-se típica situação a justificar a incidência da Súmula

7/STJ, pois não basta apenas a interpretação da lei, amparada nas premissas fáticas delineadas no acórdão hostilizado, para confirmar ou reformar o acórdão hostilizado. A hipótese defendida nas razões do Recurso Especial busca subverter as premissas fáticas, o que demanda incursão no acervo probatório, inviável na via recursal utilizada.

8. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de março de 2024.

Ministro Herman Benjamin
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2297917 - RS (2023/0048093-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : FERNANDA ERNST BARBOSA
ADVOGADOS : ALEXANDRE RAVANELLO - RS089072
ALEXANDRE BUBOLZ ANDERSEN - RS082566
RAPHAEL HAUS ZANETI - RS102000
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : F S M SERVICOS E SOLUCOES - EIRELI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA. AGRADO CONHECIDO PARA NÃO SE CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA NÃO RECONHECIDO NA ORIGEM. IMPENHORABILIDADE AFASTADA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão proferida pela Presidência do STJ (fls. 361-364, e-STJ), que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.
2. A decisão agravada possui duplo fundamento para justificar a inadmissibilidade do Recurso Especial: a) incidência da Súmula 7/STJ (alínea "a"); e b) inviabilidade do conhecimento do Recurso pela alínea "c".
3. No presente Agravo Interno, a parte agravante impugna a incidência da Súmula 7/STJ, sendo esse, portanto, o contorno delimitado para julgamento do órgão colegiado.
4. A tese apresentada no Recurso Especial é de que houve violação do art. 1º da Lei 8.009/1990 porque é fato incontroverso que o imóvel penhorado constitui o único bem de família e é local de sua residência. Tais fatos seriam comprovados pela análise do conteúdo da certidão do Oficial de Justiça e das manifestações veiculadas pela Fazenda Pública.
5. Em primeiro lugar, nota-se que, ao contrário da afirmação peremptória da agravante, a premissa fática adotada no acórdão hostilizado é de que inexistente prova de que o bem penhorado serviria de residência familiar (fl. 247, e-STJ): "(...) **não existe prova de que o imóvel serve de residência à apelante e sua família.**".
6. Não há uma única observação ou análise, no acórdão hostilizado, que indique ou ao menos sugira que o imóvel penhorado é o único de propriedade da agravante. De igual modo, também não consta, em momento algum, qualquer tipo de valoração apontando que a utilização do imóvel como moradia familiar represente fato incontroverso nos autos.
7. Desse modo, configura-se típica situação a justificar a incidência da Súmula

7/STJ, pois não basta apenas a interpretação da lei, amparada nas premissas fáticas delineadas no acórdão hostilizado, para confirmar ou reformar o acórdão hostilizado. A hipótese defendida nas razões do Recurso Especial busca subverter as premissas fáticas, o que demanda incursão no acervo probatório, inviável na via recursal utilizada.

8. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno contra decisão proferida pela Presidência do STJ (fls. 361-364, e-STJ), que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

A parte agravante alega, em suma (fls. 370-376, e-STJ):

Em síntese, os principais pontos que justificam a necessidade de julgamento colegiado pelo fato de não terem sido observados no julgamento monocrático são os seguintes:

Não infringência da Súmula 7 na análise do recurso – aplicação do artigo 374 do Código de Processo Civil – fatos que independem de prova pois foram reconhecidos pela parte contrária e pelo oficial de justiça em certidão.

Decisão das instâncias inferiores manifestamente contrária à lei, negando vigência à legislação infraconstitucional – imperatividade de se reconhecer a impenhorabilidade do único bem residencial da Recorrente, conforme previsto na Lei n. 8.009/90.

(...)

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento, pelo colegiado, do Agravo Interno.

Não foi apresentada impugnação.

É o **relatório**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 8.9.2023.

A decisão agravada, proferida pela Presidência do STJ, possui duplo fundamento para justificar a inadmissibilidade do Recurso Especial: a) incidência da Súmula 7/STJ (alínea "a"); e b) inviabilidade do conhecimento do recurso pela alínea "c".

A agravante, como se vê, optou por impugnar o capítulo decisório referente à incidência da Súmula 7/STJ.

A pretensão recursal aqui veiculada não merece acolhida.

A tese apresentada no Recurso Especial é de que houve violação do art. 1º da Lei 8.009/1990 porque é fato incontroverso que o imóvel penhorado constitui o único bem de família e é local de sua residência.

Em primeiro lugar, é de se notar que, ao contrário da afirmação peremptória da agravante, a premissa fática adotada no acórdão hostilizado é de que inexistente prova de que o bem penhorado serviria de residência familiar (fl. 247, e-STJ):

(...) não existe prova de que o imóvel serve de residência à apelante e sua família.

Ademais, não há uma única observação ou análise, no acórdão hostilizado, que indique ou ao menos sugira que o imóvel penhorado é o único de propriedade da agravante. De igual modo, também não consta, em momento algum, qualquer tipo de valoração apontando que a utilização do imóvel como moradia familiar represente fato incontroverso nos autos.

Desse modo, a hipótese é exemplar da típica aplicação da Súmula 7/STJ, pois não basta apenas a interpretação da lei, amparada nas premissas fáticas delineadas no acórdão hostilizado, para confirmar ou reformar o acórdão hostilizado. A situação defendida nas razões do apelo nobre busca subverter as premissas fáticas, o que demanda incursão no acervo probatório.

Com essas considerações, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2023/0048093-6

AgInt no
AREsp 2.297.917 /
RS

Números Origem: 5002850032018404710 50191304920184047100 50412624220144047100
50418624220144047100

PAUTA: 05/03/2024

JULGADO: 05/03/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FERNANDA ERNST BARBOSA
ADVOGADOS : ALEXANDRE RAVANELLO - RS089072
ALEXANDRE BUBOLZ ANDERSEN - RS082566
RAPHAEL HAUS ZANETI - RS102000
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : F S M SERVICOS E SOLUCOES - EIRELI

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FERNANDA ERNST BARBOSA
ADVOGADOS : ALEXANDRE RAVANELLO - RS089072
ALEXANDRE BUBOLZ ANDERSEN - RS082566
RAPHAEL HAUS ZANETI - RS102000
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : F S M SERVICOS E SOLUCOES - EIRELI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.